

PROJETO DE LEI N° 1.503/2020

‘Fica incluído no calendário turístico e cultural do Estado da Paraíba a “festa do Cristo Rei” realizada no município de Itaporanga’. - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. TACIANO DINIZ

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- N° 016 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n° 1.503/2020**, de autoria do *Deputado Taciano Diniz*, que inclui no Calendário turístico e cultural do Estado da Paraíba a “Festa do Cristo Rei”, que se realiza anualmente no mês de novembro, na cidade de Itaporanga-PB.

A matéria constou no expediente do **dia 09 de março de 2020**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Deputado *Taciano Diniz* é bastante louvável. Pois o referido evento promove a interação da sociedade paraibana, em especial aos habitantes do município de Itaporanga-PB mais afeitos a eventos religiosos.

Segundo a autora da proposta, o evento é responsável por movimentar a economia local, em especial nos setores do turismo e dos negócios. Assim sendo, gera repercussões na geração de empregos e consequentemente fomenta o progresso econômico e o desenvolvimento da região.

Em outras palavras, o autor da matéria defende que a romaria Diocesana ao Cristo Rei tem mobilizado a região do Vale do Piancó, aumentando o número de fiéis e visitantes.

Iniciando a análise de seus pressupostos técnicos, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais. Tanto os da competência comum, como também os da competência legislativa do Estado.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias nos calendários oficiais do Estado não representa matéria de iniciativa exclusiva do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, ela não é vedada. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.503/2020.

É o voto.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.503/2020.

É o parecer.

Reunião remota, em 22 de fevereiro de 2021.

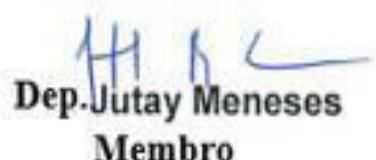

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro